

MAIS DE 300 MIL PESSOAS CELEBRAM OS 460 ANOS DE MAGÉ



FESTA MOVIMENTA MAIS DE R\$ 21 MILHÕES NA ECONOMIA LOCAL



A comemoração dos 460 anos de Magé foi um sucesso de público e de impacto econômico para o município. Durante os quatro dias de evento, realizados entre 6 e 9 de junho, mais de 300 mil pessoas passaram pela Arena Magé, onde aconteceram shows com artistas nacionais, apresentações de talentos locais, o Magé BBQ Festival e diversas atividades culturais. Segundo dados da plataforma Arrecada Magé, desenvolvida pela Secretaria Municipal de Fazenda, a cidade arrecadou mais de R\$ 21 milhões no período da festa, movimentando setores como comércio, turismo, gastronomia, transporte e serviços. Com o tema “Orgulho de Ser Mageense”, a celebração reuniu moradores, visitantes e turistas em uma programação gratuita que teve

como atrações principais os artistas Matuê, Alok, Simone Mendes e Sorriso Maroto. A cada noite, o público lotou a Arena Magé, confirmando a festa como um dos maiores eventos da Baixada Fluminense em 2025.

Além das atrações nacionais, o aniversário de Magé também valorizou a produção artística local. O palco recebeu dezenas de músicos e bandas da cidade que se apresentaram antes dos shows principais. Uma das novidades deste ano foi a inclusão de shows ao vivo no Pavilhão Cultural, que no ano passado havia funcionado apenas como espaço expositivo. A iniciativa fortaleceu ainda mais o compromisso da gestão municipal com a cultura e o reconhecimento dos talentos mageenses.

“O sucesso da festa comprova que investir na

cultura e na valorização da nossa identidade também traz resultados concretos para a economia local. Foram dias de alegria, de casa cheia, com geração de renda, oportunidades para empreendedores e visibilidade para a cidade. Agradeço a todos os envolvidos e, principalmente, ao nosso povo mageense, que fez dessa comemoração uma das maiores da nossa história”, destacou o prefeito Renato Cozzolino.

A Prefeitura de Magé também reforçou o esquema de segurança e mobilidade, garantindo a tranquilidade do público nos quatro dias de programação. O evento contou com revista na entrada, controle de acesso, efetivo reforçado da Guarda Municipal e apoio das forças de segurança pública.

ÍNDICEREPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis	Página 03
Decretos	Página 20
Portarias	Página 23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

.....	Página 24
-------	-----------

PODER EXECUTIVO**RENATO COZZOLINO HARB**
PREFEITO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
VICE-PREFEITA**DR. VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO**
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS**
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO**JOCELINO ALVES CABRAL**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**
(INTERINAMENTE)
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA
MULHERES E CUIDADOS**GEILTON CAMARA LIMA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
TERCEIRA IDADE**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
EVENTOS**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**MARCELO DOS SANTOS MARQUES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO**JUNIMAR SALVADOR BORGES**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE**ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
ORDEM PÚBLICA**RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO**
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
URBANISMO**BRUNO LIMA ROCHA**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
ORÇAMENTO**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ****FABIO TOMAZ DA COSTA
ALMEIDA**
DIRETOR-PRESIDENTE**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO****REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**
Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604
Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**
Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS**
Titular: Adriane da Costa Loureiro, Mat. T-1935
Titular: Eleazer Rodrigues da Silva, Mat. T-0541**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS**
Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**
Titular: José Carlos dos Santos Junior**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes, Mat. 997667**CONSELHO
FISCAL****PODER LEGISLATIVO****CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ****MESA EXECUTIVA****VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**
PRESIDENTE**LEANDRO HASSEN
DAN RODRIGUES**
1º VICE-PRESIDENTE**LEONARDO FREITAS
BITTENCOURT**
2º VICE-PRESIDENTE**JANE
PEREIRA**
1ª SECRETÁRIA**WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA**
2º SECRETÁRIO**VEREADORES**Amauri Francisco Cabral Junior | Eberton Soares da Costa | Elenilson Medeiros Batista Felipe
Menezes de Souza | Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano Silva Athayde | Jane Pereira
João Victor Carvalhaes Fraga | Leandro Hassen Dam Rodrigues | Leonardo Franco Pereira
Leonardo Freitas Bittencourt | Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva
Pablo Soares de Vasconcelos | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de
Alcantara | Werner Benites Saraiva da Fonseca



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE sobre a transação de litígios relativos à cobrança de créditos da fazenda pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na dívida ativa, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Município de Magé e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos ou não na dívida ativa.

§ 1º O Município de Magé, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 344 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2006).

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, são modalidades de transação as realizadas:

- I - por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos ou não na dívida ativa; e
- II - por adesão, nos casos de contencioso judicial ou administrativo tributário.

Parágrafo único. A transação por adesão implica a aceitação integral e irrevogável, pelo devedor, de todas as condições estabelecidas no edital que a propõe.

Art. 3º A proposta de transação deverá detalhar os meios para a extinção dos créditos abrangidos e estará condicionada, no mínimo, à assunção, pelo devedor, dos seguintes compromissos:

- I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública;
- III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em Lei Complementar;
- IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e
- V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos arts. 298 a 300 e 303 a 311 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 001/2006).

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

- I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;
- IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou
- VII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

Art. 6º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 7º Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Secretário Municipal de Fazenda, a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

Art. 8º A transação na cobrança de créditos do Município de Magé poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral do Município, pela Secretaria Municipal de Fazenda, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

Art. 9º A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

- I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 12 desta Lei Complementar;
- II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos do Município de Magé.

§ 2º É vedada a transação que:

- I - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo, ressalvados os casos de multa ambiental;
- II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;
- III - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 48 (quarenta e oito) meses;

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento) e o prazo máximo de quitação de até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 5º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município de Magé reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

§ 6º Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 7º Sempre que possível, na celebração das transações, serão considerados e perseguidos objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, devendo-se buscar efeitos socioambientais positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.

Art. 10. A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei Complementar ou eventual rescisão.


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, no âmbito administrativo, e ao Procurador-Geral do Município, no âmbito judicial, assinar o termo de transação realizado de forma individual, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 12. Compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar, por ato próprio:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

Art. 13. O Secretário Municipal de Fazenda poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Art. 14. A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e no sítio do Poder Executivo na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Municipal propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I - definirá:

a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

b) o prazo para adesão à transação;

II - poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou

b) os períodos de competência a que se refiram;

III - poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea "a" do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 48 (quarenta e oito) meses.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, observado o art. 7º desta Lei Complementar, compete:

I - ao Secretário Municipal de Fazenda, no âmbito administrativo; e

II - ao Procurador-Geral do Município, no âmbito judicial.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento) e terá prazo máximo de quitação de até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 15. A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

Parágrafo único. A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

Art. 17. São vedadas:

I - a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito;

II - a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei Complementar somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Art. 19. Fica acrescentado o § 2º ao art. 12 da Lei Complementar nº 22/2022, a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal do Ambiente, Recursos Naturais e Saneamento Básico - FUMASB:

I - repasses de valores do Orçamento Geral do Município, do Estado e da União;

II - valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

III - valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações e legados de qualquer ordem;

V - produto das multas e indenizações referentes a infrações à legislação de proteção ambiental federal, estadual e municipal aplicadas ou recolhidas pelo município;

VI - O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios, acordos ou contratos no setor;

VII - receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental previstas nesta Lei;

VIII - recursos advindos de medidas compensatórias e Termos de Compromisso;

IX - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos com base;

X - outras receitas destinadas ao Fundo.

§ 1º Os recursos do FUMASB serão aplicados exclusivamente na gestão socioambiental, saneamento básico e recursos naturais no espaço geopolítico do Município, podendo ser contemplados programas e projetos ambientais executados pelo órgão ambiental municipal em parceria com universidades públicas e organizações não governamentais, sem fins lucrativos, cujos objetos estejam em consonância com seu objeto.

§ 2º No caso de transações firmadas pelo Município de Magé com base na legislação complementar específica, por proposta individual ou por adesão, sobre valores principais, multas, juros, encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, as receitas previstas nos incisos V, VII e VIII do caput desse artigo não serão destinadas ao FUMASB, mas ao caixa do Tesouro Municipal, ou seja, classificadas em fontes orçamentárias desvinculadas de fundos."

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 04 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

Prefeito

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei Complementar nº 02/2025

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº 14567/2025)

**NÃO JOGUE
LIXO NA RUA**



**MANTENHA
A NOSSA
CIDADE LIMPA**



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 56 DE 2025, de autoria dos Vereadores **LEANDRO RODRIGUES, JOÃO VICTOR FAMILIA e PABLO VASCONCELOS**, que “**INSTITUI** o censo qualificado das pessoas com autismo no município de Magé e dá outras providências.”

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 56/2025 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 06/06/2025 através do Processo nº **12747/2025**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que cancele a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

O Projeto de Lei tem por objeto estabelecer um banco de dados municipal voltado à identificação, mapeamento e catalogação das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevendo ainda obrigações específicas para a Administração Pública local quanto à coleta, sistematização, publicação e uso das informações obtidas por meio do referido censo.

O art. 61, § 1º, da Constituição Federal atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que tratem da organização e funcionamento da Administração Pública, criação de cargos, gestão de pessoal, políticas públicas de execução obrigatória e implicações orçamentárias.

O Projeto de Lei em análise, ao criar obrigações específicas e imediatas para a Administração, com detalhamento de procedimentos, destinação de recursos, capacitação de servidores e penalidades a gestores, ultrapassa o caráter meramente programático e adentra na seara típica da organização administrativa e execução de políticas públicas, matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

O vício de iniciativa formal impede a regular tramitação do projeto, mas não obsta a possibilidade de futura proposição de política pública semelhante por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, observadas as balizas constitucionais e legais.

Nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que versem sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a organização da administração pública, matéria orçamentária e servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Além disso, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a criação ou modificação de políticas públicas de execução administrativa obrigatória, ainda que não envolvam diretamente a criação de cargos ou a destinação de valores específicos, integra o núcleo material reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB).

“**Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora sob análise contém dispositivos que implicam ingerência na atuação típica do Poder Executivo, senão vejamos:

- Os arts. 1º e 2º determinam a criação de banco de dados permanente (censo) com objetivos administrativos e operacionais próprios da gestão pública (planejamento de políticas inclusivas).
- O art. 3º, § 1º, fixa a obrigatoriedade de realização periódica bianual, impondo calendário à atuação estatal.
- O art. 4º do projeto de lei define os dados mínimos que devem compor o censo, englobando dados sensíveis e clínicos, cuja coleta e tratamento demandam estrutura administrativa e técnica especializada.
- O art. 5º, § 1º, impõe ao Município a obrigação de capacitar agentes públicos específicos, afetando diretamente a gestão de pessoal.
- Já o art. 6º, determina a divulgação dos dados em meio oficial (Portal da Transparência), implicando procedimentos e obrigações operacionais.
- Da mesma forma, o art. 7º, determina formas de financiamento e viabilização do projeto, incluindo dotações orçamentárias e convênios.
- Seguindo a lógica, o art. 8º, obriga a elaboração de plano de ação com cronograma e metas.
- Por fim, Art. 9º, prevê penalidades e sanções administrativas, civis e penais aos gestores públicos que descumprirem a norma.

Todos esses dispositivos, considerados em conjunto, impõem obrigações diretas e específicas ao Poder Executivo Municipal, exigindo-lhe mobilização de estrutura organizacional, recursos humanos e financeiros, além de produção normativa e atos administrativos subsequentes.

Não se trata, portanto, de normas meramente programáticas ou de recomendações genéricas, mas, sim, de dispositivo legal impositivo, de execução obrigatória e imediata, com impacto direto na Administração Pública Municipal.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA

INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento - PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO AJUIZADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO IMPUGNANDO A LEI MUNICIPAL Nº 3.608/2022, QUE “CRIA O PROGRAMA SAÚDE ITINERANTE NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. Alega o Representante, em suma, que a referida Lei padece de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) e material (separação de poderes), violando os artigos 7º, 112, § 1º, e 145, II, III e VI da CERJ, ao discriminar a forma de atuação da Secretaria de Saúde, criando despesa sem indicação da fonte de custeio, imiscuindo-se, assim, na gestão do Executivo e de suas políticas públicas. Assevera que não é dado ao Poder Legislativo criar, mediante lei, obrigação que é de competência do Poder Executivo, por se tratar de tema relacionado à gerência da saúde pública. 2. De fato, como registrado pelo Parquet, “o conjunto legislativo atacado viola esfera reservada ao Executivo, ao imiscuir-se no estabelecimento de programa público, com estabelecimento de obrigações que acarretam reflexos orçamentários que se protraem no tempo, além de criar atribuição expressa a órgãos inseridos na estrutura administrativa municipal, em violação aos artigos 112, § primeiro, inciso II, alínea a, e 145, VI, a, ambos da Carta Estadual.” 3. Nesse passo, evidente o vício de iniciativa e a violação ao princípio da separação dos poderes, a evidenciar a inconstitucionalidade da norma em tela. **PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.**

(TJ-RJ - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0084378-15.2022.8.19.0000 202200700393, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 04/12/2023, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 07/12/2023)

Trata-se de desdobramento da cláusula de reserva de iniciativa, vinculada à separação de poderes (art. 2º, CRFB/88), que veda ao Poder Legislativo adotar condutas que resultem em ingerência sobre a organização interna da Administração ou em obrigações financeiras não originadas do próprio Executivo.

Assim, por se tratar de matéria de competência administrativa e de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, sendo vedado ao Poder Legislativo municipal a proposição autônoma deste tipo de norma, sob pena de usurpação de função e afronta à Constituição da República.

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total ao Projeto de Lei, haja vista a presença de vício de iniciativa, considerando que invade competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios e o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da mesma Carta Magna

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 01 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 3010, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

DISPÕE a instituição da política municipal de proteção e atenção às famílias atípicas e a semana municipal das famílias atípicas no município de Magé e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa "**MAGÉ ACOLHE: PROGRAMA DE PROTEÇÃO E ATENÇÃO ÀS FAMÍLIAS ATÍPICAS**", com a finalidade de assegurar suporte psicossocial atendimento multidisciplinar e fortalecimento da rede de apoio às famílias que possuem membros dentro do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), especialmente no que se refere ao papel das figuras materna e paterna.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se família atípica aquela em que um ou mais de seus membros necessitem de suporte contínuo devido a transtorno do neurodesenvolvimento.

Art. 2º Diretrizes da Política Municipal.

Parágrafo único. A Política Municipal de Proteção e atenção às famílias atípicas poderá ser implementada pelo Poder Executivo, respeitada a legislação vigente, poderá observar as seguintes diretrizes:

- I - fortalecimento da rede de atendimento para garantir acompanhamento psicológico, psiquiátrico e terapêutico adequado às famílias atípicas;
- II - promoção de campanhas de conscientização para reduzir o estigma social e fortalecer o acolhimento às famílias atípicas;
- III - estabelecimento de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, incluindo universidades, centros de pesquisa, entidades do terceiro setor e empresas, para garantir suporte técnico e financeiro à execução das ações.
- IV - fomento a criação do Centro de Atendimento as Famílias Atípicas, por meio da reestruturação de equipamentos públicos existentes ou em parceria com instituições especializadas;
- V - realizar seminários, conferências e fóruns de debates com temas voltados à maternagem e paternagem atípicas.

Art. 3º Semana Municipal das Famílias Atípicas.

§ 1º Fica instituída a Semana Municipal das Famílias Atípicas, a ser realizada anualmente na segunda semana de junho, próximo a data em que se celebra o dia do orgulho autista, com os seguintes objetivos:

- I - viabilizar políticas públicas de proteção e acolhimento às famílias atípicas;
- II - incentivar atividades educativas, culturais e oficinas temáticas para fortalecer a inclusão social e conscientização da causa.

§ 2º A Semana Municipal das Famílias Atípicas poderá ser incluída no calendário Cívico, Cultural e Turístico do Município de Magé.

Art. 4º Recursos e Viabilidade Financeira.

§ 1º A execução desta Lei poderá ser realizada sem criação de novas despesas obrigatórias, utilizando a reestruturação de serviços já existentes, priorizando busca por convênios e parcerias com entes públicos e privados.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos provenientes de transferências federais estaduais, além de doações e financiamento obtidos junto a entidades públicas ou privadas.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por meio de decreto, estabelecendo critérios específicos para a implementação das ações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na publicação.

Magé, RJ, 01 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **VEREADOR JOÃO VICTOR FAMÍLIA, LEANDRO RODRIGUES e PABLO VASCONCELOS**

Projeto de Lei nº **55/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº **12745/2025**)

LEI Nº 3011, DE 01 DE JULHO DE 2025.

AUTORIZA o município de Magé, nas unidades de saúde credenciadas no **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**, a oferecer leito separado para as mães de natimorto e mãe com óbito fetal.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Município de Magé autorizado a oferecer nas unidades de saúde públicas e privadas credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS), leito separado para as mães de natimorto e mães com óbito fetal.

Art. 2º Ficam as unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município de Magé autorizadas a oferecerem às parturientes de natimorto acomodação em área separada das demais mães.

§ 1º A separação de que trata o caput deste artigo também se estende às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando a retirada do feto.

§ 2º As unidades de saúde citadas no caput deverão garantir às parturientes de natimorto e às diagnosticadas com óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de escolha da parturiente, durante o período de internação.

Art. 3º A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartazes, de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 01 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **VEREADOR WERNER SARAIVA**

Projeto de Lei nº **22/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº **12748/2025**)

LEI Nº 3012, DE 01 DE JULHO DE 2025.

DÁ denominação de avenida **APRÍGIO RAFAEL SOARES** a atual Avenida Caioaba, Piabetá, MAGÉ-RJ.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica Denominada de Avenida **APRÍGIO RAFAEL SOARES** a atual Avenida CAIOABA, Piabetá, Magé-RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 01 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **VEREADOR WERNER SARAIVA**

Projeto de Lei nº **75/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº **14337/2025**)

LEI Nº 3013, DE 02 DE JULHO DE 2025.

DÁ denominação à Praça localizada no entroncamento da Rua "L", com a Avenida Beira Rio, localizada no 6º Distrito de Magé - RJ, de Praça **APRÍGIO RAFAEL SOARES**.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica denominada de Praça **APRÍGIO RAFAEL SOARES**, a atual Praça localizada no entroncamento da Rua L, com a Avenida Beira Rio, localizada no 6º Distrito de Magé-RJ.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Magé, RJ, 02 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

Autoria: **VEREADORA JANE PEREIRA**

Projeto de Lei nº **87/2025**

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº **14338/2025**)

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025.

DISPÕE sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**, por seus representantes, **APROVA** e eu **PREFEITO** do Município **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e no § 2º do art. 104 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para 2026, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - as metas e riscos fiscais;

III - a estrutura e organização da Lei Orçamentária Anual;

IV - as diretrizes que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária;

V - as diretrizes para a execução e controle da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;

VI - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. São partes integrantes desta lei:

I - Anexo de Prioridades e Metas;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO II**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º Em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as prioridades e metas para o exercício financeiro de 2026 encontram-se detalhadas no



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

Anexo de Prioridades e Metas desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ajustar o Anexo de Prioridades e Metas desta Lei no projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, a fim de compatibilizar com o Projeto do Plano Plurianual 2026-2029.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS E METAS FISCAIS

SEÇÃO I

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Art. 3º No Anexo de Riscos Fiscais desta Lei ficam discriminados os riscos fiscais, avaliados os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informadas as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

SEÇÃO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Art. 4º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2026 à 2028 em valores correntes e constantes, de que trata o art. 4º da Lei Complementar no 101/2000 estão identificadas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º O Orçamento Anual para o exercício de 2026 será elaborado em conformidade com as informações contidas no Anexo de Metas Fiscais, observando-se as estimativas de Resultado Primário e de Resultado Nominal.

§ 2º As Metas Fiscais para o exercício de 2026 constantes no anexo desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026, se verificado, quando da sua elaboração, as alterações da conjuntura municipal e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 5º A Lei Orçamentária Anual - LOA será estruturada a partir da visão funcional. As ações de Governo deverão ser apresentadas, sempre que couber, na seguinte sequência de identificação:

I - órgão, unidade orçamentária;

II - função, subfunção, programa, projeto e/ou atividade e operações especiais, com as respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, os grupos de natureza da despesa e a fonte de recursos.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que compõem o setor público;

II - subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público;

III - programa: instrumento de organização da ação de governo visando a concretização de objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

IV - projeto: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo;

V - atividade: instrumento utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VI - operações Especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestações diretas sob forma de bens e serviços;

VII - esfera orçamentária: a identificação do Orçamento, Fiscal ou da Seguridade Social;

VIII - grupo de natureza da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, na forma da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e suas atualizações posteriores;

IX - Fonte de recursos: origem dos recursos.

§ 1º Cada programa identifica as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos responsáveis pela realização das ações.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o § 3º do art. 104, da Lei Orgânica do Município de Magé, compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a eles vinculadas da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária compreenderá a programação dos Órgãos da Administração Direta, incluindo os Fundos Municipais, e da Administração Indireta do Município.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária que será encaminhado à Câmara Municipal será constituído de:

I - Mensagem;

II - Texto da Lei;

III - Quadros orçamentários consolidados;

IV - Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, contendo:

I - estimativa da receita e a fixação da despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo I previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964;

II - estimativa da receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo II previsto na Lei Federal nº 4.320, de 1964; e

III - Fixação da despesa, segundo as classificações institucional, funcional e natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 2º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei 4.320, de 1964.

§ 3º O Poder Executivo poderá apresentar outros demonstrativos para maior transparência da proposta a ser apresentada ao Poder Legislativo, além dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE ORIENTAÇÃO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 9º Fica a Secretaria de Planejamento e Orçamento responsável pela elaboração dos instrumentos orçamentários, observando o atendimento dos prazos, conforme regulamentado pelo inciso II § 2º do art. 35 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º A proposta orçamentária para 2026 deverá ser elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 10. A Secretaria de Planejamento e Orçamento é a responsável pela compilação das propostas orçamentárias dos órgãos do Município, seus fundos especiais, autarquias e fundações, pela análise, processamento e consolidação das propostas para o exercício de 2026, bem como, pelas alterações da Lei Orçamentária Anual, em seus anexos e quadros por sistema interno de gestão.

§ 1º As propostas deverão ser encaminhadas com o aval de oficialização do responsável pela unidade orçamentária, a fim de garantir a legalidade do ato, podendo ser alteradas caso sejam observados equívocos, dado conhecimento ao referido responsável.

§ 2º A fim de possibilitar a consolidação das propostas, o Legislativo e os responsáveis pelas unidades orçamentárias deverão encaminhar suas propostas, impreterivelmente, até o dia 15 de julho de 2025.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, até o dia 15 de agosto do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2025 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminados conforme detalhamento constante do art. 14 desta lei, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório;

III - tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV - enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário;

VII - valor do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado; e,

IX - número da vara ou comarca de origem.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100 § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional no 62/2009 e demais legislações.

Art. 11. O Projeto de Lei Orçamentária deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das Contas Públicas de forma a atender as necessidades dos municípios.

Art. 12. No Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2026 as receitas e despesas serão estimadas a preços correntes de 2026, em função da atualização dos parâmetros macroeconômicos.


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS
LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES PARA EXECUÇÃO E CONTROLE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos de execução para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos sociais;

II - com serviços de saúde, educação e assistência social;

III - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 14. A Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto no § 8º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, considerando como recursos disponíveis o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes do excesso de arrecadação, inclusive os convênios, e os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Parágrafo único. Entende-se por crédito adicional suplementar aquele destinado ao reforço de dotação orçamentária já existente no orçamento e a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2026, ajustar as fontes de recursos, sem alterar a programação constante da Lei Orçamentária Anual, para manter o equilíbrio na execução desta Lei.

Art. 16. A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme art. 167, § 1º da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução de Desembolso Mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterão:

I - metas de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - cronograma de pagamentos de despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor mínimo de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2026, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, podendo ser utilizada para abertura de crédito adicional.

Art. 19. Para efeito do inciso I, do art. 62, da Lei Complementar 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio das despesas de competência de outros entes da federação mediante convênio ou outro instrumento congênere.

Art. 20. É vedada a inclusão, na Lei do Orçamento Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções, auxílios e/ou contribuições, ressalvadas aquelas destinadas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada e preencham uma das seguintes condições:

I - prestem atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, turismo, saúde, educação, cultura e desporto; e

II - sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 21. É vedada a destinação de recursos a título de contribuição, subvenções e auxílios a entidades privadas selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para alcance das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, sem autorização de Lei Específica.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo ao exigido no art. 16 e 17, da Lei Federal nº 4320/1964.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. As despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei

Complementar nº 101/2000.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 24. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação de hora-extra ficará restrita às necessidades emergenciais das áreas de saúde, educação e assistência social e ao atendimento de situações que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar cargos, empregos e funções, fazer concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, desde que:

I - atenda às exigências dos arts. 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º art. 169 da Constituição Federal;

II - não atinja a 95% do limite legal da despesa total com pessoal, conforme parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000.

III - observados as limitações legais instituídas em função do programa de apoio aos municípios instituído pela Lei Complementar nº 173/2020.

Parágrafo único. O reajuste anual de remuneração para os servidores deverá ter como base o índice oficial que, na ocasião, se mostrar como o mais adequado.

Art. 26. Fica o Poder Legislativo autorizado a promover as alterações e adequações na sua estrutura administrativa, podendo conceder vantagens, reajustes e aumento real de remuneração, criar cargos, empregos e funções, fazer concurso, alterar a estrutura de carreiras e contratar servidores, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Para cumprimento do caput deste artigo, o Poder Legislativo deverá seguir ao disposto no art. 24 desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e consequente aumento das receitas próprias.

Art. 28. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III - revisão da legislação referente ao uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, conforme legislação vigente;

V - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição, revisão ou atualização de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas de competência do Município;

IX - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

X - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º Considerando o disposto no art. 11, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

§ 2º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, observados os princípios da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando dela decorra renúncia de receita.

§ 4º As propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderão ser identificadas, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações em análise no legislativo.



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29. É vedado consignar na Lei Orçamentária, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, conforme regulamenta o inciso VIII, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 30. Para o controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, o Poder Executivo observará:

I - a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução de modo a permitir que os custos das ações sejam controlados conforme sua adequação ao planejamento orçamentário com vista à economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais;

II - a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento será realizada a partir da elaboração semestral de relatório detalhado dos gastos efetuados por unidade orçamentária, atestando o cumprimento de todos os contratos e das metas de projetos; e

III - o relatório mencionado no parágrafo 2º deverá ser encaminhado para análise e parecer da Secretaria de Planejamento e Orçamento, cabendo a responsabilidade das informações ao respectivo Secretário Municipal.

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 32. Para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 33. Para fins do art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas de conservação do patrimônio público, aquelas provenientes de atividades que concorrem para a manutenção dos próprios municipais, a fim de possibilitar a inclusão de novos projetos, desde que também sejam atendidos adequadamente os projetos em andamento.

Art. 34. Após a aprovação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2026, o Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação, regulamentará, através de Decreto, o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de que trata esta Lei, especificando cada categoria de programação no nível de elemento de despesa.

Art. 35. Caso o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026 não seja sancionado até o dia 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária para 2026, originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária, limitando-se aos duodécimos as despesas correntes.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 36. As emendas legislativas feitas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso atendam às disposições contidas no art. 108, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - conter indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas;

III - conter indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas nos projetos/atividades/operações especiais; e

IV - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

a) pessoal e encargos sociais; e

b) serviço da dívida.

§ 2º A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da emenda.

Art. 37. A Lei Orçamentária de 2026 destinará recursos para políticas públicas voltadas ao atendimento de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) e apoio às Famílias Atípicas.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 04 de julho de 2025 - 460º ano da fundação da Cidade.

RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº 61/2025

Publicação: **BIO EXTRA de 04.07.2025**

(Processo nº 14568/2025)

**ANEXO - I
DE METAS E PRIORIDADES
LDO 2026**

AÇÕES	VALOR PREVISTO 2026
1026 - REVITALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZADA	R\$ 4.731.830,29
1050 - CONSTRUÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS UNIDADES DE URGÊNCIA	R\$ 8.131.094,50
1094 - REQUALIFICAÇÃO DE ÁREAS URBANAS	R\$ 4.549.231,46
1096 - CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS ESPAÇOS ESPORTIVOS	R\$ 1.965.513,10
1149 - CONSTRUÇÃO DE CRECHES	R\$ 3.661.664,23
1150 - CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS	R\$ 8.207.195,41
1155 - CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE BARRAGENS E DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	R\$ 4.000.000,00
1156 - CONSTRUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO E TRATAMENTO DE ESGOTOS	R\$ 3.440.000,00
1157 - DRENAGEM E ASFALTAMENTO DE RUAS E LOGRADOUROS	R\$ 59.400.500,00
1159 - CONSTRUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, ÁREAS DE EVENTOS E CONVÍVIO SOCIAL	R\$ 7.300.000,00
1167 - CONSTRUÇÃO E REFORMA DE UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.905.372,81
2026 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DE UNIDADES ESPECIALIZA	R\$ 22.483.227,51
2032 - MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	R\$ 67.501.896,55
2145 - CASA DO AUTISTA	R\$ 700.000,00
2159 - MAGÉ ILUMINADA	R\$ 17.929.040,22
1163 - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 50.000,00
2162 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 3.705.000,00
2164 - PAGAMENTO DA FOLHA E DEMAIS ENCARGOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 12.802.943,00
2165 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - CÂMARA MUNICIPAL	R\$ 50.000,00


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS
LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025
**ANEXO - II
 DE RISCOS FISCAIS
 LDO 2026**

Foram considerados Riscos Fiscais quanto a despesas assistenciais não previstas, com o objetivo de fazer frente a calamidades públicas, como enchentes e catástrofes. Quanto aos riscos de metas de arrecadação, foram considerados riscos de frustração da receita prevista, no que concerne às transferências estaduais e federais, uma vez que as mesmas podem ser impactadas por fatores externos ao planejamento municipal, tal como decisões políticas e problemas financeiros das entidades

responsáveis.

No que se refere às discrepâncias de projeções, estima-se o montante de redução no valor dos ingressos que apresentam probabilidade de vir a ocorrer no exercício, decorrentes de evolução desfavorável de indicadores econômicos empregados na época da elaboração do Orçamento, como taxa de inflação, câmbio, juros e crescimento econômico.

ARF/Tabela1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

 PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
 EXERCÍCIO DE 2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	1.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.	1.000.000
Outros Passivos Contingentes	-		
SUBTOTAL	1.000.000	SUBTOTAL	1.000.000

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	15.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias e Limitação de Empenhos.	15.000.000
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	15.000.000	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação despesas discricionárias e Limitação de Empenhos.	15.000.000
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	30.000.000	SUBTOTAL	30.000.000
TOTAL	31.000.000	TOTAL	31.000.000

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

 Já pensou em
acolher uma criança
 por um tempo?

Inscriva-se
 www.mage.rj.gov.br



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

ANEXO - III
DE METAS FISCAIS
LDO 2026

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais. No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as metas de inflação (IPCA-E):

Discriminação	2025	2026	2027	2028
PIB nacional ($\Delta\%$ anual)	1,98	1,60	1,99	2,00
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - valor médio anual)	5,95	6,00	5,90	5,90
IPCA ($\Delta\%$ anual)	5,65	4,50	4,00	3,78
Meta Taxa Selic (% a.a)	15,00	12,50	10,50	10,00
Balança Comercial (US\$ Bilhões)	75,40	79,20	79,80	80,00

Fonte: Boletim Focus 21/03/2025

Para obtenção das projeções dos valores correntes, foram utilizadas a arrecadação orçamentária do exercício de 2024 e a previsão orçamentária para 2025, considerando nestas projeções os índices de inflação e PIB nos respectivos períodos. Os valores a preços constantes equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor atual.

Para melhor entendimento, cabem os seguintes conceitos:

Receitas Primárias – correspondem ao total da receita orçamentária, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, a amortização de empréstimos e as receitas de privatizações.

Despesa Primária – corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado.

Resultado Primário – procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária.

Resultado Nominal – representa a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL), ele é obtido por meio da comparação entre os estoques da DCL, ou seja, a diferença entre o saldo da DCL ao final do exercício anterior e o apurado no período de referência.

Dívida Pública Consolidada – constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. As operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento também integram a dívida pública consolidada.

Dívida Consolidada Líquida – corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Demonstrativo 1 - Metas Anuais

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026			2027			2028		
	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL	Valor	Valor	% RCL
	Corrente	Constante	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / RCL)
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100
Receita Total (EXCETO FONTES)	940.324.764	899.832.310	100,00%	973.341.252	895.602.918	100,00%	1.008.076.561	893.779.154	100,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES)	927.338.591	887.405.350	98,62%	959.591.623	882.951.439	98,59%	992.996.444	880.408.845	98,50%
Receitas Primárias Correntes	927.338.591	887.405.350	98,62%	959.591.623	882.951.439	98,59%	992.996.444	880.408.845	98,50%
Impostos, Taxas e Contribuições de	106.469.679	101.884.861	11,32%	109.424.232	100.684.792	11,24%	112.006.977	99.307.438	11,11%
Transferências Correntes	801.637.970	767.117.674	85,25%	830.149.816	763.847.825	85,29%	860.430.940	762.873.840	85,35%
Demais Receitas Primárias Correntes	19.230.942	18.402.815	2,05%	20.017.576	18.418.822	2,06%	20.558.527	18.227.566	2,04%
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,00%	0	0	0,00%	0	0	0,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES)	1.046.829.308	1.001.750.534	111,33%	1.099.216.202	1.011.424.551	112,93%	1.158.438.704	1.027.092.985	114,92%
Despesas Primárias (EXCETO)	1.032.293.358	987.840.534	109,78%	1.083.796.466	997.236.351	111,35%	1.142.116.051	1.012.621.021	113,30%
Despesas Primárias Correntes	815.114.852	780.014.213	86,68%	864.673.835	795.614.497	88,84%	915.305.676	811.526.787	90,80%
Pessoal e Encargos Sociais	461.830.387	441.942.954	49,11%	489.909.675	450.781.813	50,33%	518.596.826	459.797.450	51,44%
Outras Despesas Correntes	353.284.465	338.071.259	37,57%	374.764.161	344.832.684	38,50%	396.708.851	351.729.337	39,35%
Despesas Primárias de Capital	117.343.571	112.290.498	12,48%	124.478.060	114.536.308	12,79%	131.766.997	116.827.034	13,07%
Pagamento de Restos a Pagar de Despes.	99.834.935	95.535.823	10,62%	94.644.571	87.085.545	9,72%	95.043.377	84.267.200	9,43%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	996.207.219	953.308.344	105,94%	1.032.405.399	949.949.760	106,07%	1.069.338.203	948.094.848	106,08%
Receitas Primárias (COM FONTES)	981.970.718	939.684.897	104,43%	1.017.274.158	936.027.014	104,51%	1.052.738.312	933.377.080	104,43%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.005.424.852	962.129.045	106,92%	1.066.554.683	981.371.626	109,58%	1.129.007.859	1.000.999.058	112,00%
Despesas Primárias (COM FONTES)	990.888.902	948.219.045	105,38%	1.051.134.947	967.183.426	107,99%	1.112.685.205	986.527.094	110,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) -	-104.954.767	-100.435.183	-11,16%	-124.204.842	-114.284.912	-12,76%	-149.119.607	-132.212.176	-14,79%
Resultado Primário (COM RPPS) -	-113.872.951	-108.969.331	-12,11%	-158.065.631	-145.441.324	-16,24%	-209.066.501	-185.362.191	-20,74%
Juros, Encargos e Variações Monetárias	12.986.173	12.426.960	1,38%	13.749.628	12.651.480	1,41%	15.080.118	13.370.309	1,50%
Juros, Encargos e Variações Monetárias	14.535.950	13.910.000	1,55%	15.419.736	14.188.200	1,58%	16.322.654	14.471.964	1,62%
Dívida Pública Consolidada (DC)	211.972.016	202.844.034	22,54%	197.043.488	181.306.117	20,24%	182.344.495	161.669.971	18,09%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-175.935.806	-168.359.623	-18,71%	-180.531.258	-166.112.677	-18,55%	-167.064.039	-148.122.038	-16,57%
Resultado Nominal (SEM RPPS) -	-21.274.697	-20.358.561	-2,26%	4.595.452	4.228.425	0,47%	-13.467.219	-11.940.283	-1,34%

Fonte: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB Nacional (Anual)	1,60	1,99	2,00
Receita Corrente Líquida - RCL	940.324.764	973.341.252	1.008.076.561

Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais relativas ao Ano Anterior

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% RCL	Variação	
					Valor	%
					(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	911.040.106	100,00%	1.171.624.533	104,54%	260.584.427	28,60%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	857.830.328	94,16%	1.155.400.865	103,09%	297.570.538	34,69%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	911.040.106	100,00%	1.151.969.709	102,78%	240.929.603	26,45%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	898.011.606	98,57%	1.150.161.343	102,62%	252.149.738	28,08%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	948.649.469	104,13%	1.233.362.315	110,04%	284.712.846	30,01%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	894.588.925	98,19%	1.215.803.895	108,48%	321.214.970	35,91%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	948.649.469	104,13%	1.211.433.434	108,09%	262.783.965	27,70%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	935.620.969	102,70%	1.189.139.462	106,10%	253.518.493	27,10%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	-40.181.278	-4,41%	5.239.522	0,47%	45.420.800	-113,04%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	-81.213.322	-8,91%	31.903.955	2,85%	113.117.277	-139,28%
Dívida Pública Consolidada (DC)	169.758.055	18,63%	137.822.086	12,30%	-31.935.969	-18,81%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-225.285.052	-24,73%	-178.369.479	-15,91%	46.915.573	-20,82%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	35.582.717	3,91%	-11.332.856	-1,01%	-46.915.573	-131,85%

Fonte: Secretaria de Planejamento e Orçamento.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
Receita Corrente Líquida - RCL	911.040.105,77	1.120.782.450,57



Conheça os pets da próxima
FEIRA DE ADOÇÃO

ARRAIÁ DOS CÃOPIRAS



JUJU
4 MESES FEMEA



TINA
8 MESES CASTRADA
ANOMALIA FORTIF. PULMONAR



CINIRA
8 MESES CASTRADA
PORTE PEQUENO



THOR
3 MESES MACHO



APOLLO
3 MESES MACHO



FLORA
8 MESES FEMEA
MISTICA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

Demonstrativo 3 - Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	874.788.804	911.040.106	4,14%	1.007.554.711	10,59%	940.324.764	-6,67%	973.341.252	3,51%	1.008.076.561	3,57%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	807.545.805	857.830.328	6,23%	898.506.485	4,74%	927.338.591	3,21%	959.591.623	3,48%	992.996.444	3,48%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	874.788.804	911.040.106	4,14%	1.007.554.711	10,59%	969.616.401	-3,77%	1.028.569.078	6,08%	1.088.797.969	5,86%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	866.650.506	897.253.606	3,53%	993.644.711	10,74%	955.080.451	-3,88%	1.013.149.342	6,08%	1.072.475.315	5,86%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	912.340.299	948.649.469	3,98%	1.063.469.045	12,10%	996.207.219	-6,32%	1.032.405.399	3,63%	1.069.338.203	3,58%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	882.323.683	894.588.925	1,39%	954.407.638	6,69%	981.970.718	2,89%	1.017.274.158	3,60%	1.052.738.312	3,49%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	912.340.299	948.649.469	3,98%	1.063.469.045	12,10%	1.005.424.852	-5,46%	1.066.554.683	6,08%	1.129.007.859	5,86%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	904.202.001	936.909.969	3,62%	1.049.559.045	12,02%	990.888.902	-5,59%	1.051.134.947	6,08%	1.112.685.205	5,86%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I □ II)	-59.104.701	-39.423.278	-33,30%	-95.138.226	141,32%	-27.741.860	-70,84%	-53.557.719	93,06%	-79.478.871	48,40%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III □ IV)	-80.983.019	-81.744.322	0,94%	-190.289.633	132,79%	-36.660.044	-80,73%	-87.418.508	138,46%	-139.425.765	59,49%
Dívida Pública Consolidada (DC)	192.687.648	169.758.055	-11,90%	140.696.149	-17,12%	211.972.016	50,66%	197.043.488	-7,04%	182.344.495	-7,46%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-209.627.872	-225.285.052	7,47%	-197.210.502	-12,46%	-175.935.806	-10,79%	-180.531.258	2,61%	-167.064.039	-7,46%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-168.110.153	15.657.180	-109,31%	-28.074.550	-279,31%	-21.274.697	-24,22%	4.595.452	-121,60%	-13.467.219	-393,06%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	968.853.926	962.513.872	-0,65%	1.007.554.711	4,68%	899.832.310	-10,69%	895.602.918	-0,47%	893.779.154	-0,20%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	894.380.357	906.297.741	1,33%	898.506.485	-0,86%	887.405.350	-1,24%	882.951.439	-0,50%	880.408.845	-0,29%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	968.853.926	962.513.872	-0,65%	1.007.554.711	4,68%	927.862.585	-7,91%	946.419.836	2,00%	965.348.233	2,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	959.840.525	947.948.434	-1,24%	993.644.711	4,82%	913.952.585	-8,02%	932.231.636	2,00%	950.876.269	2,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.010.443.293	1.002.248.164	-0,81%	1.063.469.045	6,11%	953.308.344	-10,36%	949.949.760	-0,35%	948.094.848	-0,20%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	977.199.022	945.133.199	-3,28%	954.407.638	0,98%	939.684.897	-1,54%	936.027.014	-0,39%	933.377.080	-0,28%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.010.443.293	1.002.248.164	-0,81%	1.063.469.045	6,11%	962.129.045	-9,53%	981.371.626	2,00%	1.000.999.058	2,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.001.429.893	989.845.382	-1,16%	1.049.559.045	6,03%	948.219.045	-9,66%	967.183.426	2,00%	986.527.094	2,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I □ II)	-65.460.167	-41.650.693	-36,37%	-95.138.226	128,42%	-26.547.234	-72,10%	-49.280.198	85,63%	-70.467.424	42,99%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III □ IV)	-89.691.038	-86.362.876	-3,71%	-190.289.633	120,34%	-35.081.382	-81,56%	-80.436.610	129,29%	-123.617.439	53,68%
Dívida Pública Consolidada (DC)	213.407.148	179.349.385	-15,96%	140.696.149	-21,55%	202.844.034	44,17%	181.306.117	-10,62%	161.669.971	-10,83%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-232.168.937	-238.013.657	2,52%	-197.210.502	-17,14%	-168.359.623	-14,63%	-166.112.677	-1,33%	-148.122.038	-10,83%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-186.186.861	16.541.811	-108,88%	-28.074.550	-269,72%	-20.358.561	-27,48%	4.228.425	-120,77%	-11.940.283	-382,38%

FONTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	555.637.090,09	100,00%	288.301.115,31	100,00%	977.707.295,00	100,00%
TOTAL	555.637.090,09	100,00%	288.301.115,31	100,00%	977.707.295,00	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.377.677.852,17	100,00%	-1.399.769.926,93	100,00%	-613.564.356,50	100,00%
TOTAL	-1.377.677.852,17	100,00%	-1.399.769.926,93	100,00%	-613.564.356,50	100,00%

Fonte: Secretaria Municipal de Fazenda.

Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	509.254,95
Alienação de Bens Móveis	-	-	509.254,95
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-

<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	509.254,95
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	509.254,95
Investimentos	-	-	509.254,95
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2023 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2022 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	45.992.462	59.909.427	61.737.782
Receita de Contribuições dos Segurados	14.614.749	18.669.511	22.901.170
Ativo	14.609.620	18.664.772	22.901.170
Inativo	4.310	4.738	-
Pensionista	819	-	-
Receita de Contribuições Patronais	30.968.783	34.829.891	27.959.036
Ativo	30.964.448	34.829.891	27.959.036
Inativo	4.335	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	408.930	1.347.383	1.334.752
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	408.930	1.347.383	1.334.752
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	5.062.642	9.542.823
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	-	5.062.642	9.542.823
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	45.992.462	54.846.785	52.194.958
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	38.065.392	57.136.752	58.827.728
Aposentadorias	31.158.330	49.420.788	50.408.481
Pensões por Morte	6.907.062	7.715.964	8.419.247
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	38.065.392	57.136.752	58.827.728
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	7.927.070	-2.289.967,00	- 6.632.769
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	2.289.967	6.632.769
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	5.062.642	9.542.823
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	6.166.515	9.609.418	8.586.388
Investimentos e Aplicações	9.452.323	8.565.299	11.958.408
Outro Bens e Direitos	-	-	7.185.822

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

**Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos**

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Receitas Correntes	-	-	2.696.298
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	2.696.298

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
Despesas Correntes (XIII)	362.508	554.976	750.257
Pessoal e Encargos Sociais	201.882	285.768	386.747
Demais Despesas Correntes	160.626	269.207	363.510
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	362.508,16	554.976	750.257

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)¹	- 362.508,16	- 554.976	1.946.041
---	---------------------	------------------	------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	143.410
Investimentos e Aplicações	-	-	503.201
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	-	-	-

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	128.950	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	128.950	-	-

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)²	- 128.950	-	-
---	------------------	----------	----------



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = ("d" Anterior)+(c)
2025	69.258.483,71	72.813.434,39	- 3.554.950,67	6.040.644,35
2026	90.196.780,51	74.242.368,06	15.954.412,46	21.995.056,80
2027	114.335.098,71	75.824.625,34	38.510.473,37	60.505.530,17
2028	115.404.137,75	77.861.055,33	37.543.082,43	98.048.612,60
2029	116.517.864,01	79.769.113,09	36.748.750,92	134.797.363,52
2030	117.600.795,10	81.791.477,66	35.809.317,45	170.606.680,97
2031	118.810.729,28	83.419.760,36	35.390.968,92	205.997.649,89
2032	119.224.200,82	86.711.399,36	32.512.801,46	238.510.451,35
2033	116.014.030,90	97.673.982,60	18.340.048,30	256.850.499,65
2034	110.727.734,80	112.910.463,34	- 2.182.728,54	254.667.771,11
2035	111.893.434,66	114.167.855,91	- 2.274.421,25	252.393.349,86
2036	113.107.169,08	115.277.023,68	- 2.169.854,60	250.223.495,26
2037	115.183.945,48	114.473.978,29	709.967,19	250.933.462,45
2038	116.449.869,58	115.387.546,38	1.062.323,20	251.995.785,65
2039	118.358.165,78	114.863.391,72	3.494.774,06	255.490.559,70
2040	119.308.852,29	115.775.990,00	3.532.862,29	259.023.422,00
2041	121.415.200,32	114.731.349,74	6.683.850,58	265.707.272,58
2042	118.074.255,59	124.312.894,01	- 6.238.638,42	259.468.634,17
2043	120.408.821,94	122.255.066,82	- 1.846.244,88	257.622.389,29
2044	118.155.782,09	121.493.040,25	- 3.337.258,16	254.285.131,13
2045	120.647.629,15	119.075.025,90	1.572.603,26	255.857.734,39
2046	120.326.763,22	118.059.402,84	2.267.360,38	258.125.094,77
2047	120.534.623,77	116.028.545,13	4.506.078,65	262.631.173,42
2048	120.287.468,83	114.642.541,61	5.644.927,22	268.276.100,64
2049	120.178.288,77	112.798.631,98	7.379.656,79	275.655.757,43
2050	120.611.882,98	110.165.829,56	10.446.053,43	286.101.810,86
2051	121.024.923,05	107.460.517,00	13.564.406,05	299.666.216,91
2052	121.936.840,89	104.036.676,54	17.900.164,35	317.566.381,27
2053	122.906.784,88	100.480.496,42	22.426.288,46	339.992.669,72
2054	124.033.213,56	96.675.624,14	27.357.589,42	367.350.259,14
2055	98.734,82	92.759.661,77	- 92.660.926,94	274.689.332,20
2056	65.962,81	88.782.318,87	- 88.716.356,06	185.972.976,14
2057	45.008,00	84.766.575,35	- 84.721.567,35	101.251.408,80
2058	40.480,00	80.719.257,24	- 80.678.777,24	20.572.631,56
2059	36.299,00	76.664.247,32	- 76.627.948,32	- 56.055.316,76
2060	32.464,00	72.615.687,43	- 72.583.223,43	- 128.638.540,19
2061	29.010,00	68.587.352,36	- 68.558.342,36	- 197.196.882,55


ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEIS
LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro (d) = ("d" Anterior)+(c)
2062	25.860,00	64.571.074,96	- 64.545.214,96	- 261.742.097,51
2063	22.999,00	60.592.858,54	- 60.569.859,54	- 322.311.957,05
2064	20.410,00	56.657.490,26	- 56.637.080,26	- 378.949.037,31
2065	18.074,00	52.777.887,72	- 52.759.813,72	- 431.708.851,03
2066	15.970,00	48.956.173,03	- 48.940.203,03	- 480.649.054,06
2067	14.084,00	45.212.506,38	- 45.198.422,38	- 525.847.476,43
2068	12.386,00	41.545.874,53	- 41.533.488,53	- 567.380.964,96
2069	10.858,00	37.992.595,87	- 37.981.737,87	- 605.362.702,83
2070	9.481,00	34.556.034,22	- 34.546.553,22	- 639.909.256,04
2071	8.243,00	31.257.635,21	- 31.249.392,21	- 671.158.648,25
2072	7.137,00	28.111.671,45	- 28.104.534,45	- 699.263.182,70
2073	6.155,00	25.139.097,18	- 25.132.942,18	- 724.396.124,88
2074	5.313,00	22.335.270,39	- 22.329.957,39	- 746.726.082,27
2075	4.562,00	19.705.662,52	- 19.701.100,52	- 766.427.182,78
2076	3.889,00	17.251.298,67	- 17.247.409,67	- 783.674.592,45
2077	3.280,00	14.982.393,25	- 14.979.113,25	- 798.653.705,70
2078	2.726,00	12.904.964,78	- 12.902.238,78	- 811.555.944,47
2079	2.225,00	11.016.400,46	- 11.014.175,46	- 822.570.119,93
2080	1.780,00	9.309.243,60	- 9.307.463,60	- 831.877.583,53
2081	1.387,00	7.790.578,48	- 7.789.191,48	- 839.666.775,01
2082	1.049,00	6.453.873,29	- 6.452.824,29	- 846.119.599,30
2083	761,00	5.283.320,56	- 5.282.559,56	- 851.402.158,85
2084	523,00	4.281.631,62	- 4.281.108,62	- 855.683.267,47
2085	334,00	3.435.815,65	- 3.435.481,65	- 859.118.749,12
2086	191,00	2.735.380,99	- 2.735.189,99	- 861.853.939,11
2087	93,00	2.162.919,95	- 2.162.826,95	- 864.016.766,05
2088	35,00	1.704.071,53	- 1.704.036,53	- 865.720.802,58
2089	8,00	1.333.398,63	- 1.333.390,63	- 867.054.193,21
2090	-	1.035.709,62	- 1.035.709,62	- 868.089.902,83
2091	-	810.596,61	- 810.596,61	- 868.900.499,44
2092	-	631.629,80	- 631.629,80	- 869.532.129,24
2093	-	488.955,02	- 488.955,02	- 870.021.084,25
2094	-	381.329,62	- 381.329,62	- 870.402.413,87
2095	-	296.756,32	- 296.756,32	- 870.699.170,19
2096	-	230.672,45	- 230.672,45	- 870.929.842,64
2097	-	183.687,34	- 183.687,34	- 871.113.529,98
2098	-	150.964,92	- 150.964,92	- 871.264.494,90
2099	-	132.568,51	- 132.568,51	- 871.397.063,41



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3014, DE 04 DE JULHO DE 2025

Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
MULTA E JUROS SOBRE A DÍVIDA ATIVA DE TRIBUTOS EM ATRASSO	DE 50 A 100% DE ANISTIA	CONTRIBUINTE INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA	4.085.533	1.451.375	49.000	Redução de gastos com material de expediente e energia elétrica, em conjunto com a expectativa de aumento de arrecadação devido a necessidade de que o contribuinte esteja adimplente com suas obrigações tributárias e fiscais para emissão das certidões.
TOTAL			4.085.532,91	1.451.374,84	49.000	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****DECRETOS****DECRETO Nº 3832, DE 05 DE MAIO DE 2025**

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o art. 91, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal de Magé, e

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

- o art 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- a Lei Municipal nº 2944 de 26 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025;

- a Lei Municipal nº 2964 de 07 de outubro de 2024, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Magé para o exercício financeiro de 2025.

DECRETA:

Art.1º Ficam autorizadas as suplementações de recursos no valor de R\$ 34.828.147,09 (Trinta e quatro milhões oitocentos e vinte e oito mil, cento e quarenta e sete reais e nove centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0201.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	'009	1500	17.315,10
02.0202.02.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	'042	1500	1.220,00
02.0203.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	'090	1500	6.104,15
02.0204.04.124.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	167	1501	2.810,00
02.0205.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	206	1500	10.945,91
02.0207.28.843.0004.3.	3.2.90.21.00.00.00.00	279	1500	103.127,82
02.0207.28.843.0004.3.	4.6.90.71.00.00.00.00	280	1500	701.912,57
02.0209.18.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	289	1501	7.214,77
02.0210.20.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	322	1500	2.569,45
02.0212.13.392.0003.2.171	3.3.90.39.00.00.00.00	878	1704	4.834.194,78
02.0216.26.453.2003.2.082	3.3.90.39.00.00.00.00	924	1500	1.671.814,48
02.0219.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	947	1500	1.487,34
02.0220.11.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	981	1500	7.456,17
02.0221.06.122.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	1050	1500	16.000,00
02.0221.06.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	1056	1501	3.175,80
02.0223.16.122.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	1181	1501	2.600,00
02.0223.16.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	1187	1501	7.297,66
02.0223.16.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	1195	1704	6.697,02
02.0223.16.482.2001.1.094	4.4.90.51.00.00.00.00	1226	1720	178.677,59
02.0225.06.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	1239	1500	3.388,00
02.0228.24.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	1302	1500	8.639,37
02.0229.15.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	1339	1500	498.742,20
02.0229.15.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	1347	1704	39.517,84
04.0401.10.122.0001.2.002	3.3.90.39.00.00.00.00	1560	1500	13.960,15
04.0401.10.122.0001.2.006	3.1.90.11.00.00.00.00	1568	1500	355.125,38
04.0402.10.302.3001.2.026	3.3.90.39.00.00.00.00	1832	1621	253.986,36
04.0402.10.305.3006.2.044	3.3.90.39.00.00.00.00	1939	1500	93.174,17
05.0502.08.244.4007.2.114	3.3.90.36.00.00.00.00	2379	1660	62.510,00
05.0502.08.244.4005.2.108	3.3.90.48.00.00.00.00	2389	1501	8.751,68
04.0402.10.301.3004.2.033	3.3.90.34.00.00.00.00	2393	1600	2.000.000,00
04.0402.10.122.3007.2.006	3.1.90.04.00.00.00.00	2466	1500	5.188.289,63
02.0207.04.122.0001.2.000	3.3.90.47.00.00.00.00	2502	1500	200.000,00
04.0402.10.302.3002.2.029	3.3.90.36.00.00.00.00	2574	1500	41.477,16
02.0229.15.451.2007.1.159	3.3.90.39.00.00.00.00	2627	1704	200.000,00
11.1101.18.542.2008.2.065	3.3.90.39.00.00.00.00	2643	1500	131.443,03
05.0502.08.244.4007.2.114	3.3.90.39.00.00.00.00	2940	1661	600,00
02.0220.11.331.1002.2.060	3.3.90.31.00.00.00.00	2947	1501	3.500,00
02.0228.24.131.0002.2.014	3.3.90.39.00.00.00.00	3066	1704	1.966.509,82
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.39.00.00.00.00	3133	1600	608.409,46
02.0205.04.122.0001.2.000	3.3.90.08.00.00.00.00	3158	1501	2.146,08
05.0502.08.122.4005.3.026	3.3.90.14.00.00.00.00	3168	1660	240,00

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.39.00.00.00.00	3177	1573	6.000.000,00
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.39.00.00.00.00	3179	1635	1.342.483,30
02.0221.06.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	3191	1500	8.182,45
02.0207.04.122.0001.2.000	3.3.90.47.00.00.00.00	3193	1704	3.244,49
02.0207.04.122.0001.2.000	3.3.90.47.00.00.00.00	3194	1708	1.125,91
02.0211.12.368.0001.2.001	3.3.90.14.00.00.00.00	3204	1500	2.240,00
05.0502.08.122.4005.3.026	3.3.90.39.00.00.00.00	3213	1500	5.500,00
02.0201.04.122.0001.2.001	3.3.90.14.00.00.00.00	3214	1500	800,00
02.0210.20.605.1004.2.055	3.3.90.39.00.00.00.00	3219	1500	40.000,00
02.0210.20.605.1004.2.055	3.3.90.30.00.00.00.00	3220	1500	30.000,00
02.0229.15.451.2007.1.159	3.3.90.39.00.00.00.00	3221	1708	300.000,00
02.0229.15.451.2007.1.159	3.3.90.39.00.00.00.00	3222	1720	500.000,00
04.0401.10.122.0001.2.002	3.3.90.14.00.00.00.00	3232	1500	960,00
02.0228.24.131.0002.2.014	4.4.90.52.00.00.00.00	3233	1704	159.386,32
02.0207.04.122.0001.2.000	3.3.90.47.00.00.00.00	3234	1750	1.947,67
02.0212.13.392.0003.2.171	3.3.90.39.00.00.00.00	3235	1705	852.270,67
02.0212.13.392.0003.2.171	3.3.90.39.00.00.00.00	3236	1708	416.460,02
02.0212.13.392.0003.2.171	3.3.90.39.00.00.00.00	3237	1720	1.049.602,55
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.39.00.00.00.00	3238	1542	1.473.383,91
02.0229.15.451.2007.1.159	4.4.90.52.00.00.00.00	3241	1750	78.912,45
02.0229.15.451.2007.1.159	4.4.90.52.00.00.00.00	3242	1705	413.139,01
02.0201.04.128.0005.3.020	3.3.90.39.00.00.00.00	3243	1500	63.472,64
02.0205.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	3247	1501	5.620,00
02.0222.27.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	3248	1501	5.620,00
02.0205.04.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3249	1704	51.157,74
02.0212.13.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3250	1704	72.333,32
02.0225.06.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3251	1704	6.135,70
02.0217.11.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3252	1704	4.396,04
02.0201.04.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3253	1704	25.740,55
02.0209.18.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3254	1704	28.172,33
02.0221.06.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3255	1704	16.742,55
02.0220.11.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3256	1704	9.587,17
02.0204.04.124.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3257	1704	16.845,51
02.0203.04.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3258	1704	13.445,52
02.0230.15.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	3259	1704	23.285,13
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.34.00.00.00.00	3262	1621	1.200.000,00
04.0402.10.302.3002.1.030	4.4.90.51.00.00.00.00	3263	1600	1.042.483,20
04.0402.10.304.3006.2.043	3.3.90.39.00.00.00.00	3264	1600	300.440,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				34.828.147,09

Art. 2º Servirão de cobertura às suplementações autorizadas no artigo anterior as anulações das seguintes dotações orçamentárias:

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0201.04.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	017	1705	0,50
02.0205.04.122.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	200	1501	7.766,08
02.0210.20.605.1004.2.055	3.3.90.39.00.00.00.00	367	1501	500,00
02.0211.12.368.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	389	1500	600.245,87
02.0211.12.368.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	393	1500	248.698,35
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.30.00.00.00.00	426	1500	1.424.040,59
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.39.00.00.00.00	490	1500	380.924,67
02.0211.12.361.4013.2.143	3.3.90.39.00.00.00.00	525	1500	10.000,00
02.0211.12.363.4014.1.171	4.4.90.51.00.00.00.00	563	1500	2.422,17
02.0211.12.365.4014.1.149	4.4.90.51.00.00.00.00	567	1573	448.127,75
02.0211.12.365.4012.2.010	3.1.90.11.00.00.00.00	585	1542	1.473.383,91
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.30.00.00.00.00	593	1500	955.894,91
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.39.00.00.00.00	633	1500	145.843,44
02.0211.12.365.4012.2.140	3.3.90.30.00.00.00.00	667	1500	96.781,41
02.0211.12.365.4012.2.140	3.3.90.39.00.00.00.00	671	1500	10.000,00



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3832, DE 05 DE MAIO DE 2025

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0211.12.365.4012.2.152	3.3.90.30.00.00.00.00	673	1500	335.217,07
02.0211.12.366.4015.2.153	3.3.90.30.00.00.00.00	693	1500	45.000,00
02.0211.12.366.4015.2.153	3.3.90.36.00.00.00.00	697	1500	10.000,00
02.0211.12.368.4014.1.146	4.4.90.51.00.00.00.00	745	1500	352.255,11
02.0211.12.368.4014.1.146	4.4.90.52.00.00.00.00	768	1573	1.716.368,56
02.0211.12.368.4014.1.147	3.3.90.39.00.00.00.00	800	1500	570.000,00
02.0211.12.368.4014.1.147	4.4.90.52.00.00.00.00	811	1500	645.016,91
02.0220.11.122.0001.2.001	3.3.90.36.00.00.00.00	979	1501	1.000,00
02.0220.23.694.1003.2.063	4.4.90.52.00.00.00.00	1047	1704	250,00
02.0229.15.451.2007.1.157	4.4.90.51.00.00.00.00	1372	1704	854.152,98
02.0229.15.451.2007.1.157	4.4.90.52.00.00.00.00	1376	1704	43.574,40
02.0229.15.451.2007.1.159	4.4.90.51.00.00.00.00	1385	1704	300.000,00
02.0229.15.452.2008.2.173	3.3.90.39.00.00.00.00	1416	1704	473.772,33
02.0229.17.512.2006.1.156	4.4.90.51.00.00.00.00	1449	1720	500.000,00
02.0229.15.812.4001.1.096	4.4.90.51.00.00.00.00	1459	1708	373.652,98
03.0301.13.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	1492	1704	2.000,00
03.0301.13.391.4009.1.137	4.4.90.51.00.00.00.00	1497	1704	250,00
03.0301.13.391.4009.1.137	4.4.90.52.00.00.00.00	1498	1704	250,00
03.0301.13.392.4009.1.162	4.4.90.51.00.00.00.00	1499	1704	2.000,00
03.0301.13.392.4009.1.162	4.4.90.52.00.00.00.00	1500	1704	2.000,00
03.0301.13.392.4009.2.129	4.4.90.52.00.00.00.00	1507	1704	2.000,00
03.0301.13.392.0003.2.171	4.4.90.52.00.00.00.00	1549	1704	1.000,00
04.0402.10.301.3004.2.033	3.3.90.30.00.00.00.00	1674	1600	2.000.000,00
04.0402.10.302.3003.1.050	4.4.90.51.00.00.00.00	1798	1720	595.370,77
04.0402.10.302.3001.2.028	3.3.90.39.00.00.00.00	1861	1500	55.527,16
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.39.00.00.00.00	1898	1704	700.000,00
05.0502.08.243.4005.2.125	4.4.90.52.00.00.00.00	2012	1704	10.000,00
05.0502.08.244.4006.1.112	4.4.90.51.00.00.00.00	2045	1704	250,00
05.0502.08.244.4006.1.112	4.4.90.52.00.00.00.00	2051	1704	250,00
05.0502.08.244.4007.1.115	4.4.90.51.00.00.00.00	2057	1704	250,00
05.0502.08.244.4007.1.115	4.4.90.52.00.00.00.00	2063	1704	250,00
05.0502.08.244.4007.1.117	4.4.90.51.00.00.00.00	2069	1704	250,00
05.0502.08.244.4007.1.117	4.4.90.52.00.00.00.00	2075	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.120	4.4.90.51.00.00.00.00	2081	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.120	4.4.90.52.00.00.00.00	2087	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.122	4.4.90.51.00.00.00.00	2093	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.122	4.4.90.52.00.00.00.00	2099	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.123	4.4.90.51.00.00.00.00	2105	1704	250,00
05.0502.08.244.4008.1.123	4.4.90.52.00.00.00.00	2111	1704	250,00
05.0502.08.244.4005.2.108	3.3.90.39.00.00.00.00	2149	1501	4.900,00
05.0502.08.244.4008.2.119	3.3.90.39.00.00.00.00	2237	1704	26.640,00
07.0701.16.482.2001.2.081	4.4.90.51.00.00.00.00	2269	1704	250,00
07.0701.16.482.2001.2.081	4.4.90.52.00.00.00.00	2270	1704	250,00
11.1101.18.512.2006.2.070	4.4.90.51.00.00.00.00	2291	1704	500,00
11.1101.18.512.2006.2.070	4.4.90.52.00.00.00.00	2292	1704	250,00
11.1101.18.541.2005.2.066	3.3.90.39.00.00.00.00	2295	1704	500,00
11.1101.18.541.2005.2.066	4.4.90.51.00.00.00.00	2296	1704	250,00
11.1101.18.541.2005.2.067	3.3.90.30.00.00.00.00	2297	1704	20.000,00
11.1101.18.541.2005.2.067	3.3.90.39.00.00.00.00	2299	1704	10.000,00
11.1101.18.541.2005.2.067	4.4.90.51.00.00.00.00	2301	1704	10.000,00
11.1101.18.541.2005.2.067	4.4.90.52.00.00.00.00	2302	1704	10.000,00
11.1101.18.541.2005.2.068	4.4.90.52.00.00.00.00	2309	1704	250,00
11.1101.18.542.2005.2.064	3.3.90.39.00.00.00.00	2317	1704	1.000,00
11.1101.18.542.2005.2.064	4.4.90.51.00.00.00.00	2319	1704	1.000,00
11.1101.18.542.2005.2.064	4.4.90.52.00.00.00.00	2320	1704	1.000,00
11.1101.18.695.1005.2.069	4.4.90.51.00.00.00.00	2333	1704	250,00

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
11.1101.18.695.1005.2.069	4.4.90.52.00.00.00.00	2335	1704	250,00
11.1101.18.752.2005.1.072	4.4.90.51.00.00.00.00	2337	1704	500,00
11.1101.18.752.2005.1.072	4.4.90.52.00.00.00.00	2338	1704	500,00
05.0502.08.244.4008.2.119	4.4.90.52.00.00.00.00	2349	1660	21.712,61
05.0502.08.244.4006.2.111	4.4.90.52.00.00.00.00	2350	1704	5.000,00
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.34.00.00.00.00	2375	1500	93.174,17
02.0229.15.451.2007.1.157	3.3.90.30.00.00.00.00	2377	1704	1.557.906,91
05.0502.08.244.4006.2.111	4.4.90.52.00.00.00.00	2437	1705	346.178,18
02.0229.17.512.2006.1.156	3.3.90.30.00.00.00.00	2442	1720	388.605,40
11.1101.18.512.2006.2.070	3.3.90.39.00.00.00.00	2495	1704	250,00
02.0229.15.812.4001.1.096	4.4.90.51.00.00.00.00	2526	1750	70.860,12
02.0222.27.811.4001.2.095	3.3.90.48.00.00.00.00	2528	1501	17.900,33
11.1101.18.695.1005.2.069	3.3.90.39.00.00.00.00	2535	1704	250,00
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.90.30.00.00.00.00	2561	1600	1.951.332,66
02.0229.17.512.2006.1.155	3.3.90.39.00.00.00.00	2570	1704	1.500.000,00
02.0211.12.368.4014.1.146	4.4.90.52.00.00.00.00	2576	1500	7.153,33
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.32.00.00.00.00	2577	1573	71.939,17
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.32.00.00.00.00	2578	1500	6.438,91
02.0211.12.365.4012.2.152	3.3.90.32.00.00.00.00	2579	1573	200.284,13
02.0211.12.365.4012.2.139	4.4.90.52.00.00.00.00	2593	1500	150.000,00
05.0502.08.244.4007.2.114	3.3.90.32.00.00.00.00	2594	1660	35.066,24
05.0502.08.244.4008.2.119	3.3.90.32.00.00.00.00	2595	1660	5.731,15
11.1101.18.542.2008.2.065	3.3.90.39.00.00.00.00	2625	1704	106.666,66
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.50.85.00.00.00.00	2665	1621	253.986,36
04.0402.10.302.3003.2.032	3.3.50.85.00.00.00.00	2665	1621	1.200.000,00
02.0211.12.365.4012.2.138	4.4.90.52.00.00.00.00	2672	1500	200.000,00
02.0211.12.365.4012.2.152	4.4.90.52.00.00.00.00	2673	1500	10.000,00
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.32.00.00.00.00	2684	1573	9.875,12
02.0230.15.452.2008.2.159	3.3.90.39.00.00.00.00	2730	1720	500,00
02.0230.15.452.2008.2.159	4.4.90.52.00.00.00.00	2734	1720	500,00
02.0230.15.452.2008.2.161	3.3.90.39.00.00.00.00	2736	1704	1.617.026,26
02.0230.15.122.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	2737	1500	80.532,20
05.0502.08.244.4005.2.127	3.3.90.30.00.00.00.00	2767	1501	2.003,56
05.0502.08.244.4005.2.127	3.3.90.39.00.00.00.00	2783	1501	1.848,12
03.0301.13.391.1005.1.100	4.4.90.51.00.00.00.00	2793	1704	250,00
03.0301.13.391.1005.1.100	4.4.90.52.00.00.00.00	2794	1704	250,00
02.0230.15.452.2008.2.161	3.3.93.39.00.00.00.00	2815	1705	692.802,66
02.0229.15.452.2008.2.159	3.3.90.39.00.00.00.00	2819	1704	7.952,29
02.0229.15.452.2008.2.159	3.3.90.39.00.00.00.00	2820	1705	91.243,03
02.0211.12.367.4014.2.145	4.4.90.51.00.00.00.00	2828	1573	408.249,67
02.0211.12.365.4012.2.138	4.4.90.40.00.00.00.00	2865	1500	156.609,61
02.0211.12.361.4013.2.141	4.4.90.40.00.00.00.00	2866	1500	182.770,95
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.91.00.00.00.00	2892	1500	102.712,83
02.0201.04.122.0001.2.005	3.1.71.70.00.00.00.00	2916	1500	22.258,00
05.0502.08.244.4007.2.114	3.3.90.32.00.00.00.00	2920	1661	600,00
02.0203.04.122.0001.2.001	4.4.90.52.00.00.00.00	2974	1705	48,66
02.0211.12.368.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	2993	1573	3.145.155,60
02.0211.12.368.4014.1.146	3.3.90.39.00.00.00.00	3002	1500	587.964,47
02.0203.04.122.0001.2.001	3.3.90.39.00.00.00.00	3023	1705	123.471,02
02.0223.16.482.2001.1.094	4.4.90.51.00.00.00.00	3031	1705	11.665,63
02.0223.16.482.2001.1.094	4.4.90.51.00.00.00.00	3033	1708	343.932,95
02.0211.12.361.4013.2.141	3.3.90.36.00.00.00.00	3057	1500	156.112,67
02.0210.20.122.0001.2.001	3.3.90.30.00.00.00.00	3060	1500	70.000,00
05.0501.08.244.0001.2.003	4.4.90.52.00.00.00.00	3064	1704	30.000,00
02.0229.15.812.4001.1.096	4.4.90.52.00.00.00.00	3068	1750	10.000,00
02.0212.13.392.4009.1.946	3.3.90.39.00.00.00.00	3088	1501	12.817,90



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3832, DE 05 DE MAIO DE 2025

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
05.0502.08.122.4005.3.026	3.3.90.30.00.00.00.00	3093	1660	240,00
04.0402.10.304.3006.2.043	3.3.90.39.00.00.00.00	3119	1635	300.000,00
02.0216.26.453.2003.2.082	3.3.60.45.00.00.00.00	3143	1500	1.511.752,37
04.0402.10.302.3002.1.030	4.4.90.51.00.00.00.00	3171	1635	1.042.483,30
02.0216.26.453.2003.2.082	3.3.90.39.00.00.00.00	3182	1720	243.303,97
05.0502.08.244.4006.2.111	3.3.90.39.00.00.00.00	3189	1704	147.560,00
05.0502.08.244.4007.2.114	3.3.90.39.00.00.00.00	3190	1704	26.640,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES				34.828.147,00

Art.3º Considerando o superávit alcançado no exercício de 2024, fica autorizada as suplementações de recursos no valor de R\$ 695.553,14 (seiscentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0212.13.392.4009.2.136	3.3.90.31.00.00.00.00	3134	2719	71.441,64
02.0212.13.392.4009.2.136	3.3.90.31.00.00.00.00	3134	2719	30.000,00
05.0502.08.244.4008.2.119	3.3.90.30.00.00.00.00	3187	2660	89.111,50
02.0211.12.365.4012.2.152	3.3.90.30.00.00.00.00	3215	2569	505.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				695.553,14

Art.4º Considerando o excesso de arrecadação alcançado no presente exercício, fica autorizada as suplementações de recursos no valor de R\$ 633.479,91 (Seiscentos e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
02.0211.12.365.4012.2.138	3.3.90.39.00.00.00.00	3239	1541	526.616,09
02.0229.15.451.2007.1.159	4.4.90.52.00.00.00.00	3240	1752	100.731,00
02.0229.15.451.2007.1.159	4.4.90.52.00.00.00.00	3241	1750	6.132,82
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				633.479,91

Art.5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura de Magé, em 05 de maio de 2025 – 459º ano fundação da Cidade.
RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO

DECRETO Nº 3835, DE 19 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o inciso I, alínea "c" do art 91 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO:

- a Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- o art 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;
- a Lei Municipal nº 2944 de 26 de junho de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2025;
- a Lei Municipal nº 2964 de 07 de outubro de 2024, que estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Magé para o exercício financeiro de 2025;
- O ofício nº 062/25 da Câmara Municipal de Magé, protocolado nesta municipalidade sob o número 11049/2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a suplementação de recursos no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), na seguinte dotação orçamentária:

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
01.0101.01.031.0008.2.162	3.3.90.31.00.00.00.00	1463	1500	10.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				10.000,00

Art.2º Servirá de cobertura às suplementação autorizada no artigo anterior a anulação da seguinte dotação orçamentária:

DECRETO Nº 3835, DE 19 DE MAIO DE 2025

Programa de Trabalho	Categoria	Despesa	Recurso	Valor
01.0101.01.031.0008.2.162	3.3.90.32.00.00.00.00	1464	1500	10.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES				10.000,00

Art.3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura de Magé, em 19 de maio de 2025 – 459º ano fundação da Cidade.
RENATO COZZOLINO HARB
PREFEITO







NOSSO LUGAR

MÚSICA
MUMUZINHO
13 JULHO | 22H
ABERTURA:
DJ - 18H30 / GUI NETTO - 20H
MAGÉ
AV. CEL. JOÃO VALÉRIO

APÓIO



REALIZAÇÃO





ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

PORTARIAS

PORTARIANº 2127/2023

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO, os Memorandos nº 464/SMTR/2023, 467/SMTR/2023, 468/SMTR/2023, 473/SMTR/2023, 474/SMTR/2023 e 745/SMTR/2023, da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda,

RESOLVE:

EXONERAR, os Senhores relacionados abaixo dos respectivos cargos em comissão, da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, com efeito a 01 de outubro de 2023.

MAT.	NOME	CARGO	ÍNDICE
364511	ALINE MOREIRA DA SILVA	DIRETOR DE TRABALHO E RENDA	DA-1
364615	JULIA PIMENTEL MOTTA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	CC-A
364611	NATALIA PEREIRA SALES DE MORAES	SUPERVISOR DE TRABALHO E RENDA	DA-3
361348	PABLO SILVA SCHERRER PEREIRA	COORDENADOR TÉCNICO DE CAPTAÇÃO DE PARCERIA	DA-2
361342	PRISCILA FERREIRA DA SILVA	DIRETOR GERAL DA SECRETARIA	DA-1
364293	THAMMIRIS SANTANA MOURA	COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	DA-2

NOMEAR, os Senhores relacionados abaixo nos respectivos cargos em comissão, da Secretaria Municipal de Trabalho e Renda, com efeito a 01 de outubro de 2023.

MAT.	NOME	CARGO	ÍNDICE
364615	JULIA PIMENTEL MOTTA	COORDENADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS	DA-2
364611	NATALIA PEREIRA SALES DE MORAES	COORDENADOR TÉCNICO DE CAPTAÇÃO DE PARCERIA	DA-2
361348	PABLO SILVA SCHERRER PEREIRA	DIRETOR GERAL DA SECRETARIA	DA-1
***	PRISCILA DOS SANTOS AGUIAR SOARES	SUPERVISOR DE TRABALHO E RENDA	DA-3
364293	THAMMIRIS SANTANA MOURA	DIRETOR DE TRABALHO E RENDA	DA-1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 19 DE OUTUBRO DE 2023.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PORTARIANº 0956/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 12067/2025, o Servidor **JONIMAR SILVA NASCIMENTO DOS SANTOS**, Matrícula **T-3380** do cargo de **PROFESSOR I – EDUCAÇÃO FÍSICA**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a 30 de maio de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 13 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 1ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº. 0981/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 11078/2025 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** a servidora **LIGIA MARIA GOMES MUNIZ**, Matrícula **T-2134** – **PROFESSOR II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2012/2022, com efeito a 17 de junho de 2025, devendo reassumir suas funções em 18 de dezembro de 2025.

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 16 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº. 0983/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 12817/2024 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** a servidora **AMÉRICA PEREIRA DA SILVA**, Matrícula **T-1191** – **PROFESSOR II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2001/2011, com efeito a 01 de julho de 2025, devendo reassumir suas funções em 02 de janeiro de 2026.

MAGÉ, EM 17 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº. 0988/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 11075/2025 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** ao servidor **OCIMAR AGUIAR BRANDÃO**, Matrícula **T-1854** – **AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL ELEMENTAR**, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2011/2021, com efeito a 01 de julho de 2025, devendo reassumir suas funções em 02 de janeiro de 2026.

MAGÉ, EM 17 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº. 1004/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e considerando o artigo 91, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

CONCEDER conforme requerimento protocolado sob o nº 18499/2025 e de acordo com o art. 128 da Lei Municipal nº.1054/991, **LICENÇA ESPECIAL** da servidora **EDILENE FERREIRA CASTRO**, Matrícula **T-0965** – **PROFESSOR II**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 06 (seis) meses, referente ao Decênio de 2000/2010, com efeito a 30 de junho de 2025, devendo reassumir suas funções em 01 de janeiro de 2026.

MAGÉ, EM 24 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº 1008/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 12183/2025, a Servidora **DENEIDE DANIEL DA SILVA**, Matrícula **T-1478** do cargo de **AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL ELEMENTAR**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com efeito retroativo a 01 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 24 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº 1017/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 13241/2025, a Servidora **SIMONE LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA**, Matrícula **T-6265** do cargo de **AGENTE MUNICIPAL – NÍVEL ELEMENTAR**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a 16 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº 1018/2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 13150/2025, o Servidor **JOAO CARLOS DE MATTOS FREITAS**, Matrícula **T-5521** do cargo de **PROFESSOR I - GEOGRAFIA**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a 13 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BIO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ
ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIAS

PORTARIANº. 1020/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o Memorando/GAPE nº 192/2024, do Gabinete do Prefeito,
CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2912/2024 de 01 de abril de 2024,

RESOLVE:

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem o Conselho Superior da Escola de Governo, conforme disposto no art. 9º da Lei Municipal nº 2912/2024 de 01 de abril de 2024.

Presidente do Conselho Superior da Escola de Governo

Vinicius Pereira Almeida Bastos – Matrícula 361077

MEMBROS:

Caroline Cristina Costa Fidelis – Matrícula 363754 – Gabinete do Prefeito

Rodrigo Torreira Fernandes da Rocha – Matrícula 363412 – Gabinete do Prefeito

Mauro Raphael Cozzolino do Nascimento – Matrícula 360997 – Secretaria de Controle Interno

Bruno Lima Rocha – Matrícula 364264 – Secretaria de Planejamento e Orçamento

Jocelino Alves Cabral – Matrícula 361009 – Secretaria de Administração

Ricardo Victor Fideles Capitulino da Silva – Matrícula 363906 – Escola Municipal Governo

SUPLENTEs:

Priscila Sá dos Santos – Matrícula T-4604 – Gabinete do Prefeito

Carina Oliveira Alves de Lima – Matrícula 364656 – Secretaria de Planejamento e Orçamento

Felipe Crispim Barbosa – Matrícula T-3114 – Gabinete do Prefeito

Monique de Souza Justino – Matrícula 364680 – Escola Municipal de Governo

Augusto Moreira Motta Neto – Matrícula 364236 – Escola Municipal de Governo

Tais Marvila da Silva – Matrícula 364236 – Secretaria de Governo

Iris Selmar Marinho – Matrícula 361096 – Secretaria de Administração

PREFEITURA DE MAGÉ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BLO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025

PORTARIANº 1022/2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art.91, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, conforme requerimento protocolado nesta Municipalidade sob o nº 13379/2025, o Servidor **HIATARIO DOS SANTOS JOAQUIM**, Matrícula **T-1167** do cargo de **PROFESSOR II**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, com efeito a 17 de junho de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ, EM 26 DE JUNHO DE 2025.

RENATO COZZOLINO HARB

PREFEITO

OMITIDO DO BLO DA 2ª QUINZENA DE JUNHO DE 2025





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2025/2028

MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
Presidente	
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
1º Vice Presidente	
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
2º Vice- Presidente	
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
1ª Secretária	
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
2º Secretário	

VEREADORES

AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
EBERTON SOARES DA COSTA	BETINHO DO TÁXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	LUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA